Governo da Cidade Catalão
PAZ, RENOVAÇÃO E PARCERIA

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº: 680 /2016 Catalão, 25 de novembro de 2016.

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências **para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER EM COMODATO AO INSTITUTO EDUCACIONAL BÍBLICO – I.E.B O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Com o presente Projeto o Executivo pretende ceder em Comodato um imóvel ao Instituto Educacional Bíblico – I.E.B, que deverá utilizar o imóvel para a construção de um estacionamento que será utilizado pelo referido Instituto. O Instituto em questão presta relevante contribuição social a cidade, ministrando cursos e palestras, bem como valorizando a comunidade evangélica local.

O imóvel a ser cedido em questão possui uma adutora de água passando em seu subsolo, se tornando inadequado para diversos tipos de construção, sendo assim a cessão do mesmo não causará nenhum prejuízo a municipalidade, sendo que contribuirá com um Instituto Educacional que presta relevante serviço a sociedade.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,

Jardel Sebba
Prefeito

Ao Senhor
JUAREZ CAMILO RODOVALHO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROTOCOLO
25 / 11 / 2016
Hrs: 14 : 32
Ademicia R. Santos

PROJETO DE LEI nº 100, de 25 de novembro de 2016.

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER EM COMODATO AO INSTITUTO EDUCACIONAL BÍBLICO – I.E.B O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder em comodato, por 360 (trezentos e sessenta) meses, podendo ser renovado por igual ou outro período, ao INSTITUTO EDUCACIONAL BÍBLICO – I.E.B, associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 14.534.107/0001-24, com sede em Cumari, S/N, Zona Rural, Rodovia GO-305, Estado de Goiás, com a finalidade de construção de estacionamento para uso do Instituto a área abaixo especificada.

- Uma área de terreno situado nesta cidade de Catalão, Estado de Goiás, à Rua Vereador Geraldo Gentil Aires (antiga Rua Pilar), lado ímpar, designado pelo nº 16, da Quadra 01 do Loteamento Jardim Paulista, com a área de 1.047,00m2, registrado no CRI local sob o nº R.2-9.373, no livro 02 de Registro Geral.

Art. 2º - O imóvel objeto do comodato deverá servir para construção de um estacionamento para uso do referido Instituto, que se compromete a respeitar o seu estatuto social.

§ 1º - Nenhuma benfeitoria, seja útil ou necessária, levadas a efeito pela COMODATÁRIA serão indenizadas pelo Município.

§ 2° - O presente comodato não ensejará contrapartida financeira por qualquer das partes.

Art. 3° - Em caso de extinção do Comodato ou devolução do imóvel por parte da COMODATÁRIA, as benfeitorias passarão a integrar o patrimônio do Município, ficando o comodato revogado automaticamente.

Art. 4° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, se houverem, serão suportadas a conta do orçamento vigente.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 25 dias do mês de novembro de 2016.

JARDEL SEBBA
Prefeito

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
14.534.107/0001-24 **MATRIZ**		**11/10/2011**

NOME EMPRESARIAL
INSTITUTO EDUCACIONAL BIBLICO - I.E.B.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
INSTITUTO EDUCACIONAL BIBLICO - I.E.B.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
60.10-1-00 - Atividades de rádio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD GO 305	**S/N**	**KM 11**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
75.760-000	**ZONA RURAL**	**CUMARI**	**GO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
	(64) 3442-6169 / (64) 3442-6169

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**11/10/2011**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/11/2016** às **13:25:58** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 25/11/2016

Reg... Jeis
CNPJ: 02.713.[illegible]/0001-67
CUMARI-GO
e Seus Anexos

ATA DA REUNIÃO PARA RENOVAÇÃO DA DIRETORIA DO INSTITUTO EDUCACIONAL BÍBLICO-I.E.B

Aos 03 (três) de outubro de dois mil e dezesseis às 20:00 horas, na Estalagem Gileade , situado na Rod GO 305 no Km 11, Município de Cumari, Estado de Goiás, com a presença de todos os membros fundadores do Instituto, O Sr. ELTON LUIZ QUIRINO iniciou a reunião com uma oração e logo em seguida pediu que a Sra. MARIA DENISE QUIRINO secretariasse a reunião que tinha por objetivo a RENOVAÇÃO DA DIRETORIA do INSTITUTO. Passando a palavra para o Sr. GIOVANE LIBÉRIO QUIRINO o mesmo expôs que, após analise de um advogado, constatou-se que o Instituto Educacional estava com a diretoria inativa, pois se havia encerrado o prazo do mandato da mesma. Ainda com a palavra, o Sr. GIOVANE LIBÉRIO QUIRINO disse que, embora o mandato da DIRETORIA se encontrava vencido, as atividades e funcionamento do INSTITUTO continuaram sendo realizados, pois nunca Esteve inativo, sempre com o objetivo de realizar atividades sociais na cidade de Catalão, para o bem da população. Em seguida foi aparteado pelo Sr. ELTON LUIZ QUIRINO que expôs a competência dessa DIRETORIA, e disse que nesses próximos anos esse INSTITUTO realizará grandes trabalhos voltados para a comunidade. Sendo assim, foi votado e aprovado por todos a continuação dos mesmos membros para compor a diretoria do Instituto nos próximos 04 (quatro) anos, os quais passo a citá-los: Presidente: Elton Luiz Quirino, portador do CPF nº 190 835 721-53 e RG nº 624661SSP/GO; Vice-Presidente: Tereza Maria da Costa portadora do CPF nº 410 218 431-72 e RG nº 1213679SSP/GO; Primeira Secretária: Maria Denise Quirino portadora do CPF nº 935 789 891-34 e RG nº 452435SSP/GO; Segundo Secretário: Marcelino Victor do Prado, portador do CPF nº 775 021 831-91 e RG nº 2962471SSP/GO; Primeira Tesoureira: Quézia Quirino Assunção, portadora do CPF nº 699 387 171-87 e RG 3885751SSP/GO; Segundo Tesoureiro: Agnaldo Oliveira, portador do CPF nº 457 097 691-34 e RG nº 1784810SSP/GO; Diretor Social: Giovane Libério Quirino, portador do CPF nº 332 245 011-20 e RG nº 1974609SSP/GO; Conselho Fiscal: Rossana Carla Quirino do Prado, portadora do CPF nº 349 534 851-49 e RG nº 2127717SSP/GO; Edilamar Aparecida Oliveira Quirino, portadora do CPF nº 972 752 981-04 e RG nº 2432709SSP/GO; Anderson Augusto de Assunção, portador do CPF nº 021 107 711-94 e RG nº 5107753SSP/GO; João Augusto da Silva, portador do CPF nº 377 805 301-91 e RG nº 2522869SSP/GO. Não tendo nada mais a discutir foi encerrada essa reunião. E eu Maria Denise Quirino, secretariei a presente reunião e redigi a ata, que foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Cumari, 03 de outubro de 2016.

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n° 100, de 25 de novembro de 2016.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei n° 100/2016**, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão-GO, o qual ***"Autoriza o Executivo Municipal a ceder em comodato ao INSTITUTO EDUCACIONAL BÍBLICO – I.E.B., o imóvel que especifica e dá outras providências."*** (*sic*).

Visa o Poder Executivo obter autorização para ceder imóvel de propriedade do Município a instituição privada, durante prazo certo, por meio de contrato de comodato.

Importante destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei sob análise **necessitará de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para aprovação**, como preceitua o art. 127, § 1°, f, do Regimento Interno.

A princípio, mister discorrer sobre alguns temas subsidiários como segue:

Conforme o Código Civil, artigos 98; 79; e 80, incisos I e II, "*São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno*" e "*São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente*", onde se incluem "*os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram*" e, também, "*o direito à sucessão aberta*".

Ainda sobre o assunto, regulamenta o referido Código:

> "*Art. 99. São bens públicos:*
>
> *[...]*
>
> *III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*"

Frisa-se que bens dominicais ou dominiais são aqueles sobre os quais o Estado exerce domínio, constituem seu patrimônio, mas não são afetados a uma destinação pública específica.

"*O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis.*" Pelo comodato, o proprietário transfere ao comodatário o uso gratuito do bem por prazo determinado ou indeterminado. A Administração também pode conceder uso privativo de bem público por comodato, embora, em geral, proceda a concessão gratuita de uso de bem público, por ser instituto de direito público.

A concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real e resolúvel de uso de terreno público ou sobre espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram.

Nestes termos, também é lícito à Câmara aprovar a formalização de contrato de comodato, na estrita observação da lei, da necessidade e do interesse público, embora seja instituto de direito privado.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88. Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1°, alínea "c" e § 2° c/c art. 98, *caput*, § 1°, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da Constituição Federal, com o conteúdo material da mesma e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Ademais, para ceder o uso de bem público municipal é necessária a aprovação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizadora de tal ato, como se propõe, em atendimento ao disposto no art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, CONSTATAMOS A CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 100/2016 E NOS MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 29 de novembro de 2016.

Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°. 100, de 25 de novembro de 2016, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, ***"Autoriza o Executivo Municipal a ceder em comodato ao INSTITUTO EDUCACIONAL BÍBLICO – I.E.B., o imóvel que especifica e dá outras providências."*** (*sic*).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Trata-se de matéria que trata exclusivamente da administração dos bens do Município de Catalão, para cessão de uso a entidade privada sem fins lucrativos, por meio de contrato de comodato, de imóvel de propriedade do Município.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo autorizar o Município de Catalão a realizar concessão de direito real de uso de bem imóvel que atualmente é de sua propriedade, por meio de contrato de comodato a ser celebrado com a pessoa jurídica Instituto Educacional Bíblico – I. E. B.

Por se tratar a pessoa jurídica de entidade de Direito Privado sem fins lucrativos, é possível que tal cessão de uso de bem público se dê por meio de contrato de comodato, desde que a celebração seja previamente autorizada por lei aprovada pelo Poder Legislativo, como se propõe.

Passa-se à análise, portanto, da inciativa da proposição e da sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata das atribuições da Prefeitura Municipal, matéria de sua competência e cuja iniciativa é do Prefeito, conforme previsão dos arts. 7º e 8º da Lei Orgânica do Município.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, "c" e § 2º c/c art. 99, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou

federal. O projeto de lei atende, justamente, o disposto no artigo 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

Sendo assim, a proposição ora analisada diz respeito a assunto de administração de bens do Município e é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 100/2016.

Catalão (GO), 29 de novembro de 2016.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator

Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Gilmar Antônio Neto**
Vogal